



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000434441**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1066910-80.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MANOEL CORREA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

**LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2679 - 20ª Câmara de Direito Privado  
Apelação nº 1066910-80.2023.8.26.0100  
Comarca: Foro Central Cível – 17ª Vara Cível  
Juiz 1ª Instância: Renata Martins de Carvalho  
Apelante: Manoel Correa dos Santos  
Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A

**EMENTA:** DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ASSINATURA NO CONTRATO COMPATÍVEL COM DOCUMENTOS PESSOAIS. DEPÓSITO BANCÁRIO EM CONTA DE TITULARIDADE DO AUTOR COMPROVADO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE FRAUDE SEM LASTRO PROBATÓRIO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.

#### I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta por Manoel Correa dos Santos contra sentença que julgou improcedente a ação declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos materiais e morais, proposta em face do Banco Santander (Brasil) S/A. O autor alegou não ter contratado empréstimo consignado com desconto em benefício previdenciário e sustentou a ocorrência de fraude. A sentença reconheceu a regularidade da contratação e aplicou multa por litigância de má-fé.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar se houve contratação regular do empréstimo consignado que ensejou os descontos em benefício previdenciário; (ii) apurar se estão presentes os pressupostos para condenação por danos morais.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, nos termos dos arts. 2º e 3º do CDC e da Súmula 297 do STJ. Compete ao fornecedor comprovar a regularidade da contratação e da cobrança, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC. O banco apresentou contrato de empréstimo consignado com assinatura compatível à constante nos documentos pessoais do autor, bem como comprovante de crédito em conta bancária de sua titularidade. A alegação genérica de fraude ou falsidade documental, desacompanhada de elementos técnicos ou indícios objetivos, é insuficiente para desconstituir a validade do contrato apresentado. A formalização do contrato em localidade distinta da residência do autor não caracteriza, por si só, irregularidade, sendo prática comum via

correspondentes bancários. Ausente conduta ilícita ou falha na prestação do serviço, não há dano moral indenizável.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “1. A instituição financeira que apresenta contrato com assinatura compatível e comprovação do depósito do valor contratado em conta de titularidade do autor demonstra a regularidade da contratação. 2. A alegação de fraude, sem amparo técnico ou probatório mínimo, não afasta a validade do negócio jurídico celebrado. 3. A negativação decorrente de débito regularmente constituído configura exercício regular de direito. 4. Não configurado dano moral em razão de contrato celebrado validamente. 5. A reiteração de alegações infundadas e ausência de prova mínima autorizam a condenação por litigância de má-fé.”

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 2º, 3º, 6º, VIII e 42, parágrafo único; CPC, arts. 80, 81, §2º, 85, §11, e 1.026, §2

Jurisprudências relevantes citadas: STJ, Súmula 297; TJSP, Apelação Cível 1000401-75.2023.8.26.0357, 20ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Álvaro Torres Júnior, j. 04.06.2024.

#### Vistos.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 291/303) interposto por *Manoel Correa dos Santos* contra a r. sentença proferida às fls. 285/288, que, nos autos da “ação de conhecimento declaratória c.c obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais” ajuizada contra *Banco Santander (Brasil) S/A*, rejeitou as preliminares suscitadas e, no mérito, julgou improcedente a ação, sob o fundamento de que “a prova documental acostada pelo requerido evidencia que o autor deduziu pretensão contra fato incontroverso (contratou crédito, pessoalmente).”

Em face da sucumbência, o autor foi condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça conferida à parte autora pela decisão de fls. 228, além do pagamento de multa equivalente a 4% do valor corrigido da causa por litigância de má-fé.

Irresignado, insurgiu-se o requerente, pleiteando a reforma da r. sentença. Em suas razões recursais (fls. 291/303), alegou, em síntese, que “requerido tenta a todo custo ludibriar este juízo anexando documentos “viciados”,” indicando que houve “pixelização da colagem” dos dados do autor nos contratos apresentados.

Argumenta que há indícios de fraude na documentação apresentada, pugnando pela condenação do requerido nas penas por litigância de má-fé. Indica a existência de divergência nas assinaturas dos contratos com relação ao documento pessoal do autor, requerendo a realização de perícia documentoscópica e grafotécnica. Aponta que o contrato em discussão foi celebrado em Araçatuba, por meio de correspondente bancário, porém o autor reside em São José do Rio Preto e não se deslocaria para assinar tal contrato, além de indicar que o documento pessoal do autor não foi apresentado pelo requerido, o que corrobora a ocorrência de fraude. Argumenta que não ocorreu nenhuma das hipóteses que caracterizam a litigância de má-fé, sendo imprescindível que a parte tenha agido com dolo ou culpa para causar dano processual à parte contrária, não sendo a decisão do magistrado devidamente fundamentada. Ao final, requer o provimento do apelo.

Processado o recurso com a dispensa do preparo em razão da gratuidade deferida à parte autora pela decisão de fls. 228, o requerido apresentou contrarrazões (fls. 307/312), pugnando pela manutenção da improcedência da ação.

Recebe-se o recurso em ambos os efeitos (art. 1.012, caput, do CPC).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

**FUNDAMENTOS E VOTO.**

O apelo é tempestivo, foi respondido e o preparo é dispensado, ante a concessão da gratuidade da justiça à parte apelante às fls. 228.

Não há preliminares recursais.

Reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade, conheço do presente recurso e o recebo em seus regulares efeitos. Passo ao exame do mérito recursal.

**O recurso não comporta provimento.**

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos materiais e morais em que o autor, aposentado, narra que, em virtude de sua situação financeira, contratou empréstimos consignados com desconto direto em seu benefício previdenciário, porém, ao consultar seus empréstimos junto ao INSS, constatou a existência de contrato que afirma não ter celebrado, datado de 15/02/2020, com o Banco réu, no valor de R\$2.000,00, dividido em 40 parcelas de R\$78,06.

Alega que não efetuou a celebração de tal empréstimo, tampouco autorizou qualquer desconto relativo a tal contrato, e tampouco forneceu autorização ou documentação necessária à formalização válida de contrato, nos termos da IN INSS/PRES nº 28/2008. Argumenta que os descontos indevidos comprometem seu sustento, requerendo a responsabilização do requerido pelo evento danoso, na modalidade objetiva, devido à falha na prestação do serviço bancário. Pleiteia a declaração de inexistência do contrato, a devolução em dobro dos valores descontados indevidamente (art. 42, parágrafo único, do CDC), além de indenização por danos morais, no valor de R\$ 15.000,00.

Em contestação, o réu impugna o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor, sob a alegação de que não restou comprovada a condição de hipossuficiência financeira que justificaria a concessão do

benefício; em preliminar, suscita a necessidade de realização de perícia grafotécnica, com o intuito de comprovar a autenticidade da assinatura constante no contrato de empréstimo em discussão, sustentando a ausência de ato ilícito, eis que a contratação foi regularmente efetivada pela parte autora, além de sustentar a inexistência de interesse processual, uma vez que o autor teria ajuizado a demanda sem qualquer tentativa prévia de solução administrativa da controvérsia, seja junto à própria instituição, seja junto ao INSS, contrariando o que determina a Instrução Normativa nº 100/2018 do INSS, apontando a existência de indícios de litigância de má-fé devido à repetição de demandas com estrutura similar e petições genéricas, ajuizadas pelo mesmo advogado – pleiteando a expedição de ofício a instituição bancária para confirmação da transferência do valor contratado à conta do autor, bem como, subsidiariamente, a inversão do ônus da prova, para que o autor junte extratos bancários e comprove a inexistência da operação financeira. Além disso, pleiteia o cumprimento de mandado de constatação, por oficial de justiça, a fim de verificar a ciência do autor sobre a presente demanda, bem como sua real intenção em promovê-la, requerendo também audiência de instrução e julgamento para ouvir as partes e esclarecer os fatos controvertidos.

No mérito, em resumo, afirma que o contrato de empréstimo consignado foi regularmente firmado com o autor, tendo sido respeitadas todas as etapas formais para a celebração do negócio jurídico, com depósito do valor contratado em conta bancária de titularidade do autor. Aduz que os descontos efetuados foram legítimos e autorizados, não havendo ilegalidade a justificar a pretensão de restituição dos valores descontados ou a anulação do contrato, razão pela qual não há que se falar em devolução de valores, tampouco em indenização por danos materiais ou morais. Afirma que não houve qualquer abalo à honra, imagem ou integridade moral do autor, sendo incabível, portanto, o pleito indenizatório.

Por fim, contesta o pedido de inversão do ônus da prova, alegando que o autor não demonstrou hipossuficiência técnica ou verossimilhança suficiente para justificar a aplicação da regra excepcional prevista no CDC, e requer a improcedência do feito.

Sobreveio a r. sentença de fls. 285/288, que rejeitou as preliminares suscitadas e, no mérito, julgou improcedente a ação, contra a qual se insurge o requerente, ora apelante.

A controvérsia recursal resume-se à análise da legalidade da contratação do empréstimo consignado nº 413370606.

É certo que a relação estabelecida entre as partes se submete ao Código de Defesa do Consumidor, em que o autor é pessoa física que utiliza serviço como destinatária final, enquadrando-se no conceito de consumidor (art. 2º, caput, do CDC), e o banco apelado é pessoa jurídica privada que desenvolve atividade de prestação de serviços (art. 3º, caput, do CDC).

Vale ressaltar que o § 2º do art. 3º do CDC elenca como serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, *“inclusive as de natureza bancária financeira [e] de crédito”*, tendo a Súmula 297 do STJ sedimentado o entendimento de que *“o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”*.

Pois bem. Conforme se extrai dos autos, o autor-apelante nega a contratação do empréstimo em discussão, sustentando ocorrência de fraude. Em contrapartida, o requerido apresentou cópia do contrato às fls. 244/253, com assinatura física atribuída ao autor (fls. 253), bem como comprovante de depósito do valor contratado em conta bancária de titularidade do próprio demandante (fls. 254/255).

Por oportuno, destaca-se que a assinatura apresentada no contrato em discussão (fls. 253) é semelhante à constante no documento pessoal do apelante, conforme fls. 24.

A simples alegação de fraude ou falsidade, desacompanhada de elementos minimamente robustos, não basta para

desconstituir a presunção de veracidade do contrato firmado. O autor limitou-se a sustentar, de forma genérica, que não teria celebrado o ajuste, apontando suposta "pixelização" dos documentos e divergência de assinaturas, sem apresentar qualquer laudo técnico, indício concreto ou outra prova idônea que demonstre a falsidade documental ou fragilidade da prova apresentada pela instituição financeira.

Quanto à alegação de que o contrato teria sido celebrado em município distinto daquele de residência do autor, tal fato, por si só, não evidencia irregularidade. É comum a formalização de contratos por meio de correspondentes bancários, inclusive em localidades diversas, sendo ônus do autor demonstrar a ocorrência de simulação ou falsidade, o que, como já mencionado, não ocorreu.

Diante de tal cenário, é de rigor a manutenção do entendimento proferido pela r. sentença de primeiro grau, que julgou improcedente a demanda, porquanto restou demonstrada, por meio da documentação apresentada pelo apelado, a regular celebração do contrato objeto da lide, não havendo elemento concreto que comprove a existência de vício de consentimento no pacto em discussão.

Desse modo, demonstrada a existência do negócio jurídico, com declaração de vontade sem vícios e inequivocamente manifestada por via digital, não se mostrando verossímil a alegação apresentada pela parte autora-apelante de que houve fraude na celebração do empréstimo em questão.

Em caso semelhante, já decidiu esta C. 20ª Câmara de  
Direito Privado:

*CERCEAMENTO DE DEFESA – Inocorrência – Prova documental careada aos autos era suficiente ao deslinde da controvérsia – Preliminar rejeitada. CONTRATO BANCÁRIO E RESPONSABILIDADE CIVIL – Empréstimo consignado – Descontos em benefício previdenciário da*

*autora – Admissibilidade – Banco réu apresentou documentos que revelam a origem do débito que ensejou a cobrança exigida da autora – Contrato de mútuo contendo assinatura digital da mutuária é considerado válido – Documento juntado aos autos identifica a "assinatura digital" via aplicativo de telefone celular e manifestação de vontade inequívoca por meio digital – Comprovação também do crédito do valor do mútuo em conta da mutuária – Dano moral – Inadmissibilidade – Falta de conduta ilícita que possa ser imputada ao réu – Sentença mantida – Honorários recursais – Cabimento – Honorários advocatícios majorados de 10% para 15% sobre o valor da condenação, em obediência ao art. 85, § 11, do CPC. Recurso desprovido.*

(TJSP; Apelação Cível 1000401-75.2023.8.26.0357; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirante do Paranapanema - Vara Única; Data do Julgamento: 04/06/2024; Data de Registro: 04/06/2024)

Portanto, verificada a existência e validade do empréstimo, resta prejudicado o pedido de restituição de valores e de indenização por danos morais.

Desse modo, prevalecem as razões expostas pela r. sentença, a qual deve ser integralmente mantida.

Em razão da sucumbência recursal, de acordo com o previsto no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, tendo em vista o trabalho adicional nesta fase recursal, e atendendo aos critérios legais e a atenção profissional desenvolvida, majoro os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência da parte autora, de 10% para 15% sobre o valor da causa (R\$ 21.244,80 – fl. 21), observada a gratuidade da justiça concedida à parte autora-apelante.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeita à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Posto isto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

**LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI**  
**RELATORA**